

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 154/2025

Autor(a): Ver. Venâncio Cardoso

Ementa: "Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina, o "DIA MUNICIPAL DA SUPERDOTAÇÃO", e dá outras providências.

Relator (a): Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Teresina, o "DIA MUNICIPAL DA SUPERDOTAÇÃO", e dá outras providências".

A justificativa escrita encontra-se em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:



Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Ademais, ressalte-se que a LOM atribui ao Município a fixação das datas de feriados municipais, senão vejamos:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

II - fixar, fiscalizar e cobrar:

[...]

d) as datas de feriados municipais; (grifo nosso)

Destarte, por meio de uma interpretação extensiva, insere-se na competência municipal a instituição de uma data comemorativa, quer seja dia, semana ou mês.

No que tange à iniciativa da proposição legislativa em enfoque, essa também é de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da LOM e do art. 105 do RICMT, respectivamente:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº. 1.993, de 19 de dezembro de 2016)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Por fim, quanto ao trâmite legislativo, ressalte-se que o projeto de lei em comento deve ser analisado pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme previsão contida, respectivamente, no art. 70, § 1º, e no art. 74, inciso VI, do RICMT:

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, especialmente:

$$[\dots]$$

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara. (grifo nosso)

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 08 de julho de 2025.

Ver. **BRUNO VILARINHO**
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

SAMUEL ALENCAR
Ver. Membro

ZÉ FILHO
Ver. Membro

